

ACÓRDÃO 0038700-07.2009.5.04.0030 RO

FI. 1

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

Órgão Julgador: 4ª Turma

Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Adv. Gunnar

Fagundes, Adv. Marcelo Vieira Papaleo

Recorrente: SAMUEL FILIKOSKI - Adv. Roberto Staub

Recorrido: OS MESMOS

Origem:

30^a Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Sentença: JUÍZA LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. **ESTABILIDADE** PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. **INDENIZAÇÕES** POR **DANOS MATERIAIS** MORAIS. ARBITRAMENTO. VALOR. Evidenciado o nexo causal entre os problemas de saúde do reclamante e as atividades desenvolvidas no banco reclamado, restam atendidos os pressupostos à aquisição ao direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, sendo nula a despedida. Incidência da segunda parte do item II da Súmula nº 378 do TST. O preenchimentos do pressupostos legais também enseja o pagamento das indenizações por danos materiais e morais decorrentes de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, bem como da complementação salarial prevista nas normas coletivas. O valor das reparações indenizatórias deve ser adequado à extensão dos danos sofridos pelo trabalhador.



ACÓRDÃO 0038700-07.2009.5.04.0030 RO

FI. 2

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo reclamado para reduzir o valor da indenização devida por danos materiais para R\$ 20.000,00 e da indenização por danos morais para R\$ 19.000,00, com incidência de correção monetária e juros contados da data da publicação da sentença, bem como para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do reclamante.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2011 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença de parcial procedência da ação (fls. 938/945, complementada na fl. 955), recorrem ordinariamente os litigantes.

O recurso do banco reclamado versa sobre as seguintes matérias: suspeição da testemunha apresentada pelo reclamante e invalidade do depoimento como meio de prova; nulidades processuais por cerceamento do direito de defesa; prescrição total do direito de ação e, de forma sucessiva, a prescrição quinquenal; doença ocupacional e indenizações por danos materiais e morais e pensão mensal vitalícia; validade da despedida e impossibilidade da reintegração no emprego; honorários advocatícios.

O reclamante, pela via adesiva, busca a majoração do valor arbitrado a



ACÓRDÃO 0038700-07.2009.5.04.0030 RO

FI. 3

título de indenização por danos morais.

Com as contrarrazões, sobem os autos ao Tribunal, sendo distribuídos a este Relator para julgamento na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR): CONHECIMENTO.

Os recursos são tempestivos (fls. 957, 958, 972 e 981) e a representação dos recorrentes é regular (fls. 37, 820, 825, 919 e 925). Foram recolhidas as custas processuais (fl. 971) e efetuado o depósito recursal (fl. 970). Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO RECLAMADO. MATÉRIA PREFACIAL.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO. SÚMULA 357 DO TST.

Renova, o reclamado, o pleito de reconhecimento da suspeição da testemunha apresentada pelo reclamante em juízo, porque intentou reclamação trabalhista com identidade de objetos e pedidos, configurando interesse na solução do presente feito, inclusive passível de nulidade.

Examino.

O entendimento expresso na Súmula 357 do TST preconiza que o motivo para a suspeição de testemunhas é a troca de favores processuais, quando



ACÓRDÃO 0038700-07.2009.5.04.0030 RO

FI. 4

evidenciado que reclamante e testemunha buscam favorecimento em suas ações trabalhistas mediante as declarações firmadas nos respectivos depoimentos.

Os fatos acima narrados, entretanto, não fazem presumir a ocorrência da "troca de favores" e o uso do aparato judiciário com o fito de dar suporte judicial à prática de injustiças, risco que se impõe seja afastado. Vê-se, dos registros na ata de audiência (fl. 913) que, diante da contradita, a testemunha afirmou que, efetivamente, manteve ação trabalhista contra o reclamado, na qual o reclamante não lhe serviu de testemunha.

Assim, também não vislumbro o alegado interesse da testemunha na solução do litígio, hipótese de suspeição prevista no artigo 405, parágrafo 3°, inciso IV, do CPC, tampouco afronta ao preceito constitucional invocado no recurso, não cabendo falar em cerceamento de defesa ou nulidade processual.

Rejeito, pois, a pretensão.

NULIDADES PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O reclamado sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa em atos praticados pelo juízo de origem ao final da instrução, tendo em vista a concessão de prazo para manifestação sobre o laudo pericial e a oportunização da juntada de documentos ao reclamante, com a suspensão indevida do processo, bem como em decorrência do indeferimento dos pedidos de expedição de ofício ao INSS e de acompanhamento da inspeção da parte, a título de produção de prova complementar com o objetivo de minimizar a disparidade do tratamento processual.

De plano, observo que, a teor do disposto no artigo 794 da CLT, "nos



ACÓRDÃO 0038700-07.2009.5.04.0030 RO

FI. 5

processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes."

Além do mais, é sabido que a lei assegura ao juiz a ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT), cabendo-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, indeferir diligências que considerar inúteis ou protelatórias (art. 130 do CPC).

Passo, então, a analisar os diferentes enfoques arguidos nas razões recursais.

a) Deferimento dos pedidos do reclamante:

Na audiência de prosseguimento realizada em 13/05/2010 (vide ata da fl. 897), o Juiz da instrução concedeu ao reclamante "o prazo de 10 dias para manifestação sobre o laudo médico pericial considerando o requerimento da fl. 879" e "Considerando o requerimento da reclamada de que inviável a instrução do feito sem o exame do teor da impugnação do reclamante ao laudo", entendeu ser "impositivo o adiamento da audiência."

Ato contínuo, às fls. 900/902, o demandante requereu a juntada do laudo elaborado por perito assistente (fls. 904/905) manifestou-se sobre o trabalho elaborado pelo auxiliar do juízo e impugnou os documentos acostados pelo reclamado.

Na sessão de 1º/07/2010 (ata das fls. 912/913), após a coleta da prova oral, a Juíza "a quo" deferiu "a suspensão do processo até o dia 29/07/2010, a fim de fazer a juntada da perícia a ser realizada no dia 28/07/2010 relativa ao deferimento ou não do benefício previdenciário do autor", "como uma prova a mais", apesar de se tratar "de questões de



ACÓRDÃO 0038700-07.2009.5.04.0030 RO

FI. 6

natureza independentes".

Quanto a esses aspectos, há que se ter presente que, consoantes os princípios norteadores da demanda trabalhista, dentre os quais o da celeridade processual, a agilização do feito, com a mais imediata solução da controvérsia, é do interesse do reclamante, não se evidenciando efetivo prejuízo à parte demandada pela dilação probatória, o que também afasta a incidência do artigo 794 da CLT.

Além disso, nos termos dos preceitos instrumentais (*v. g.* art. 130 do CPC), todos os elementos colhidos em audiência poderão ser sopesados e até mesmo desconsiderados, em sendo o caso, no reexame das controvérsias que são objeto de recurso do próprio banco, para a solução da lide.

Não vislumbro, pois, prejuízo manifesto à parte tampouco qualquer excesso ou prática de ato nulo no curso da instrução.

b) Indeferimento das diligências formuladas pelo reclamado:

Ao final da audiência realizada em 1º/07/2010, a Juíza da instrução não deferiu os requerimentos formulados pelo reclamado por entender que dizem "respeito à prova do processo de outra competência", consignando o protesto nos seguintes termos: "Além de já ter sido produzida a prova pericial nos presentes autos, com a participação de ambas as partes, qualquer perícia realizada junto ao INSS não conta com a participação do reclamado, não avalia o efetivo ambiente de trabalho e, por isso, enseja o cerceamento da defesa. Sucessivamente, em razão do deferimento, até para que aquela perícia não seja realizada apenas com as informações unilaterais do reclamante, requer seja deferido ofício ao INSS, para que cientifique o perito responsável pelo exame, acerca da ampla inspeção



ACÓRDÃO 0038700-07.2009.5.04.0030 RO

FI. 7

realizada pelo perito nestes autos e sua conclusão, bem como para o fato de que o demandante ingressou com o referido pedido alguns dias antes do término de discutida estabilidade, tendo trabalhado regularmente no período anterior." (fl. 913, frente e verso).

No que tange à situação sob exame, não se trata de considerar desnecessária a realização de novas provas nesta ação, mas de adoção de procedimentos que, na verdade, poderiam interferir em outra esfera judicial e que, de toda sorte, não são próprios da perícia destinada a esclarecer os fatos sob a ótica do processo trabalhista.

Tenho presente, ainda, que o art. 796 da CLT preconiza que não haverá pronuncia de nulidade quando for possível que seja suprida eventual falta ou deficiência probatória o que, de resto, não vislumbro ser o caso em curso, tornando prescindível a produção de outras provas ou a complementação pretendida na espécie.

Diante da existência de provas suficientes para o fim colimado e, consoante acima frisado, estando os elementos probatórios sujeitos à devida reapreciação em sede recursal, não há falar em cerceio de defesa capaz de autorizar o decreto de qualquer nulidade processual.

Nessa esteira, não acolho as arguições do reclamado e, por conseguinte, tenho por prequestionado, para todos os efeitos, o preceito constitucional invocado no recurso.

QUESTÃO PREJUDICIAL.

PRESCRIÇÃO TOTAL E QUINQUENAL.

O Juízo de origem, considerando o entendimento firmado na Súmula nº 278



ACÓRDÃO 0038700-07.2009.5.04.0030 RO

FI. 8

do STJ, que o primeiro afastamento do reclamante não tem relação com as doenças alegadas na inicial e que os afastamentos ocorridos em 2009 e 2010 se relacionam com a doença alegada -Síndrome do Túnel do Carpo -, entendeu inexistir prescrição a ser declarada na espécie.

Irresignado, o reclamado reitera seja pronunciada a prescrição total, fundada no reconhecimento da ciência da lesão em 2005 e, sucessivamente, pretende seja declarada a prescrição quinquenal, a fim de que não haja condenação ao pagamento de parcelas vencidas antes de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Sem razão.

Nos termos da inicial, o contrato de trabalho vigeu no período de 02/01/1985 a 13/02/2009 e as pretensões formuladas estão todas atreladas à alegação de nulidade da despedida e dos valores devidos à época da rescisão contratual e dos efeitos daí decorrentes, por ter o reclamante adquirido, no curso da relação de emprego, doença ocupacional - LER/DORT -, o que implicaria no direito de reintegração e passível de reparações indenizatórias.

A espécie não trata de acidente de trabalho típico, mas de configuração de doença a ele equiparável, hipótese em que a fixação do prazo prescricional leva em consideração a data da consolidação das lesões noticiadas.

Segundo o documento da fl. 39, o trabalhador obteve a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa constatada imediatamente após o rompimento do contrato e a prova produzida revela que, embora o reclamante noticie que começou a sentir dores no ano de 2005 (verso da fl. 912) e os Laudos Médicos Periciais das fls. 790/791 consignem o "início da doença" lá em 07/06/2005, a doença objeto de



ACÓRDÃO 0038700-07.2009.5.04.0030 RO

FI. 9

investigação trata-se de <u>síndrome do túnel do carpo</u>, cujas lesões estão sujeitas à evolução gradativa ao longo dos anos, restando evidenciado que o desenvolvimento das mesmas se acentuou durante a vigência do pacto e sua consolidação coincide ou, ao menos, situa-se próxima da data da rescisão.

Assim, e tendo em vista que o ajuizamento da demanda deu-se em abril do ano de 2009 ou seja, pouco tempo depois da despedida, comungo do posicionamento adotado pela origem quanto à inexistência prescrição a declarar.

Recurso não provido.

MÉRITO.

DOENÇA PROFISSIONAL. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL.

A Julgadora de origem, com amparo no contexto probatório, especialmente na conclusão pericial quanto ao agravamento das lesões em decorrência do exercício das atividades laborais, nas previsões legais aplicáveis à espécie, concluiu pela existência de "nexo de concausa" e culpa do empregador, acolheu os pedidos de condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais, fixada em R\$ 40.000,00, indenização por danos morais, no valor de R\$ 38.682,48, e de complementação salarial prevista nos instrumentos normativas. Com fundamento no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 378 do TST, tornou definitiva a antecipação de tutela decorrente da estabilidade provisória no emprego, declarando nula a despedida ocorrida em



ACÓRDÃO 0038700-07.2009.5.04.0030 RO

FI. 10

13/02/2009, assegurados os direitos e condições de trabalho e autorizada a oportuna compensação dos valores percebidos pelo reclamante quando da denúncia do contrato.

O reclamado busca a absolvição e, de forma sucessiva, a redução dos valores condenatórios.

Analiso.

Como referido na sentença, dispõe o "caput" do artigo 20 da Lei nº 8.213/91 que são consideradas "acidente do trabalho" a "doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social" e a "doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso l" excluídas da caracterização do item II "a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; c) a doença endêmica adquirida por segurado" (parágrafo 1º).

Além do mais, o inciso I do artigo 21 estabelece o seguinte: "o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação". (grifei).

Vale dizer que o nexo de causalidade a ser apurado não se restringe à caracterização de acidente típico, mas à apuração de diferentes fatores e



ACÓRDÃO 0038700-07.2009.5.04.0030 RO

FI. 11

aspectos que permitam identificar a doença a ele equiparável, sem que haja dependência exclusiva das informações que constam de um determinado laudo pericial, mormente quando viável a farta produção probatória.

Enquanto isso, o "caput" do artigo 118 da mesma lei, preconiza que: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".

Por sua vez, o item II da Súmula 378 do TST estabelece o seguinte: "II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ n. 230 - Inserida em 20.06.2001)."

No caso em análise, resta evidenciado que a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, foi emitida pelo sindicato da categoria profissional do reclamante em 03/03/2009 (fls. 409/410), ou seja, depois da rescisão do contrato de trabalho (fl. 40), noticia a ocorrência de esforços excessivos e repetitivos, com diagnóstico de "INFLAMAÇÃO DE ARTICULAÇÃO, TENDÃO OU MÚSCULO - CID - 10", "sinovite e tenossinovite não especificadas", consoante informações médicas.

O laudo pericial elaborado em de 29/07/2009 (fls. 828/844), ao diagnosticar a patologia que pode ensejar o enquadramento em um ou mais dos dispositivos acima mencionados, refere que o reclamante "é portador de



ACÓRDÃO 0038700-07.2009.5.04.0030 RO

FI. 12

tendinose nos punhos, no cotovelo esquerdo, e ambos os ombros, bem como bursite subdeltoidiana acromial acometendo igualmente ambos os ombros".

Ainda que o parecer do médico consigne aspectos que possam se coadunar com a versão da defesa, tais como de que as lesões são próprias de "doenças de caráter degenerativo cuja causa independe das atividades de trabalho" (fl. 834), que " [...] a força de tração de ambas as mãos estão dentro de um parâmetro de normalidade, permitem afirmar que o autor pode retornar as suas atividades de trabalho [...]" e que "A diminuição da capacidade laborativa do autor é temporária [...]" (Resp. ao ques. 22 - fl. 841), não se pode concluir, de forma imediata pela alegada ausência de nexo causal, mormente que, à época da despedida o reclamante tivesse "pela aptidão física", como sustentado nas razões recursais.

Veja-se que o perito oficial também noticia a necessidade de realização de "tratamento para melhorar seu condicionamento físico" (fl. 835) e reconhece que as <u>atividades desempenhadas</u> pelo reclamante no banco, em especial ao digitar documentos, **concorreram para o agravamento** das lesões (resp. ao ques. nº 9 - fl. 839).

O reclamante impugnou as informações periciais, apresentou quesitos complementares (fls. 900/902) e, em apartado, juntou parecer firmado por outro profissional, a fim de corroborar suas alegações (fls. 904/905), cujo laudo acusa problemas físicos nos ombros, cotovelos, antebraços e punhos, que o perito assistente classifica como "síndromes dolorosas da DORT".

Os autos não retornaram ao perito oficial para esclarecimentos adicionais, cabendo lembrar, aqui, que se sucederem alguns incidentes processuais os



ACÓRDÃO 0038700-07.2009.5.04.0030 RO

FI. 13

quais já foram objeto de análise acerca de sua pertinência quando do exame da matéria prefacial suscitada pelo reclamado.

No que pertine a prova oral, ressalto que, tal como descrito na sentença (verso da fl. 940), a testemunha apresentada pelo reclamante confirma que as condições de trabalho não eram as mais favoráveis bem como a predominância da execução de atividades de digitação (fl. 213), inexistindo prova do efetivo cumprimento das normas de ergonomia nas dependências do reclamado.

Quanto a esse aspecto, contrariamente ao que alega no recurso, a prova documental das fls. 70/167 é farta sobre os procedimentos instaurados por órgãos competentes e algumas das situações noticiadas e apuradas pela fiscalização, além de diversas tentativas de solução dos problemas, notadamente pelo Ministério Público do Trabalho, inerentes à saúde dos trabalhadores e a postura do reclamado em relação às ocorrências denunciadas, em diversos pontos onde funcionam agências do reclamado, particularmente nesta Capital.

Certo é que, ainda que se cogite apenas da hipótese de concausa, o contexto apresentado permite concluir pela existência de nexo causal entre as atividades executadas pela reclamante e as doenças apresentadas nos membros superiores, fato que é corroborado pelas perícias médicas realizadas pelo órgão previdenciário oficial, tanto à época da rescisão contratual (*v.g.* fls. 39, 790/791) como no curso do processo (fl. 921) acerca do quadro patológico ocupacional equiparável a acidente do trabalho, consoante entendimento do Juízo de origem.

Cabível, então, a análise dos diferentes enfoques condenatórios, a começar pela questão que foi objeto do pedido de antecipação de tutela.



ACÓRDÃO 0038700-07.2009.5.04.0030 RO

FI. 14

a) Estabilidade provisória e reintegração ao emprego.

A Prolatora da sentença tornou definitiva a tutela concedida na fase inicial do processo (fls. 394/395), porque comprovado que as lesões estão relacionadas com o labor do reclamante, a incapacitação para o trabalho ao tempo da despedida e a ciência prévia do reclamado "de que não deve rescindir o contrato de trabalho de empregado impossibilitado para trabalhar, sem que antes emita a CAT nos casos de dúvida quanto à saúde do obreiro, com a suspensão do ato rescisório" (verso da fl. 942), conforme decisão contida nos autos do processo nº 00140-2005-009-04-00-6 (Ação Civil Pública - fls. 63/69).

Como antes citado, nos termos do art. 118 da lei previdenciária, é reconhecido o direito à estabilidade provisória ao empregado acidentado pelo período de 12 meses, a contar do retorno do benefício de auxíliodoença acidentário.

Na espécie, a prova documental das fls. 407/410 e 748, além de outros elementos existentes nos autos, demonstra o preenchimento dos requisitos legais, o que enseja a adoção do entendimento expresso na Súmula nº 378, ll, do TST, no sentido de que, constatada doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, ainda que o empregado não tenha percebido auxílio-doença acidentário, mas afastado por mais de 15 dias, tem direito à estabilidade provisória prevista em lei.

Repiso que, a toda a evidência, o conjunto probatório leva à conclusão da presença da doença ocupacional quando do rompimento do pacto laboral.

Daí a nulidade da despedida havida em 13/02/2009 (fl. 40), impondo-se



ACÓRDÃO 0038700-07.2009.5.04.0030 RO

FI. 15

manter a reintegração do reclamante nos mesmos moldes estabelecidos na decisão recorrida, porque detentor da condição de empregado estável nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 em decorrência do desenvolvimento de LER/DORT durante o contrato de trabalho.

Nesse sentido, a seguinte ementa de decisão desta Turma Julgadora:

"DOENÇA OCUPACIONAL. GARANTIA NO EMPREGO. Evidenciado o nexo causal entre os problemas de saúde detectados e as atividades desenvolvidas na reclamada, restam atendidos os pressupostos à aquisição ao direito à estabilidade provisória, de que trata o artigo 118 da Lei 8.213/91, nos termos da Súmula 378 do TST, sendo nula a despedida." (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0046500-23.2008.5.04.0030 RO, em 04/08/2011, Desembargador João Pedro Silvestrin - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci, Desembargador Hugo Carlos Scheuermann).

b) Indenização por danos materiais e pensionamento.

As condenações, no tópico, dizem respeito ao pagamento da indenização no valor de R\$ 40.000,00, quanto aos danos materiais e de "a complementação salarial prevista na cláusula nº. 26ª das normas coletivas, pela diferença entre o somatório das verbas fixas percebidas mensalmente pelo autor e o benefício previdenciário pago pelo INSS, conforme a fundamentação, a ser calculada em liquidação de sentença" (fls. 943, verso, e 944, verso).

De plano, verifico que o segundo item condenatório não compreende o pagamento de típica pensão mensal vitalícia, mas de "COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA" prevista nos instrumentos



ACÓRDÃO 0038700-07.2009.5.04.0030 RO

FI. 16

de negociação coletiva juntados (fls. 168/389), conforme cláusula vigente à época da indevida dispensa, expressa nas fls. 176/177 dos autos.

Observo que, na situação concreta, a vantagem assegurada nas normas coletivas não pode ser confundida com a reparação indenizatória determinada no primeiro item, embora tenham a mesma origem - a constatação da doença ocupacional.

Preenchidos os requisitos normativos e considerando que tais diferenças são devidas enquanto vigente norma coletiva aplicável no particular, inarredável a decisão de origem.

Quanto à condenação decorrente dos danos materiais sofridos pelo reclamante, destaco que Maurício Godinho Delgado (em "Curso de Direito do Trabalho", 3ª Ed., São Paulo, LTr, 2004) ensina que os requisitos essenciais são os seguintes: dano; nexo causal e culpa empresarial. Quando trata do dano, refere que é necessária a evidenciação de sua existência. Ainda que se saiba não ser essa evidência necessariamente material, ela tem de ser aferida, no caso concreto, com consistente segurança (p. 617). Quanto ao nexo causal, salienta que é também decisivo que haja evidência bastante da relação de causalidade entre a conduta do empregador ou de seus prepostos e o dano sofrido pelo empregado. A relação de causa e efeito não é jurídica, mas de caráter fático (p. 618). Por fim, refere que é necessária a configuração da culpa do empregador, ou de suas chefias, pelo ato, ou situação que provocou o dano ao empregado.

Nada obstante a forte tendência doutrinária e jurisprudencial à objetivação da responsabilidade por danos materiais, morais e estéticos de origem acidentária, entendo que a regra geral é no sentido de que virtual indenização a ser paga pela empresa dar-se-á mediante comprovação de



ACÓRDÃO 0038700-07.2009.5.04.0030 RO

FI. 17

dolo ou culpa (responsabilidade subjetiva).

No aspecto, embora o laudo pericial médico tenha concluído pela inexistência de nexo causal suficiente e de incapacidade laborativa posterior, os demais elementos de prova - emissão de CAT, identificação da atividade repetitiva, bem como laudos, atestados, exames e o benefício auxílio-doença concedido pelo INSS por incapacidade laboral e a prova testemunhal contribuíram para a conclusão do Juízo "a quo" de que existente o nexo de concausalidade entre a patologia desenvolvida e agravada no reclamante e as atividades exercidas, além da culpa do reclamado que não comprovou ter adotado medidas capazes de evitar a moléstia.

Diante desse contexto probatório, igualmente concluo que a atividade laborativa do reclamante em benefício do reclamado apresentou-se, ao menos, como concausa para o agravamento das lesões adquiridas no curso do contrato de trabalho, restando presente o nexo de concausalidade.

Outrossim, inquestionáveis os danos decorrentes da doença de que é portador o reclamante, conforme informações periciais mencionadas e que restaram corroboradas pelos elementos de prova existentes nos autos.

Por fim, no que tange à culpa do empregador pelo evento danoso, a solução também se encontra nas provas produzidas, que revelaram que, durante a prestação dos serviços, o reclamado não adotou medidas preventivas para minimizar os efeitos do trabalho executado de maneira repetitiva e estática. Além de não haver mobiliário ergonômico adequado para o reclamante realizar suas atividades havia sobrecarga de trabalho.

Entendo, porém, que o montante indenizatório deve ser reduzido, mediante a adoção de parâmetro mais consentâneo com a extensão dos danos e a



ACÓRDÃO 0038700-07.2009.5.04.0030 RO

FI. 18

média de valores comumente atribuídos quando da solução de controvérsia similares neste Tribunal, até porque a incapacidade laboral apresentada não é grave nem definitiva.

Assim, fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor devido a título de indenização por danos materiais, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a contar da data da publicação da sentença,

c) Indenização por danos morais.

A condenação, no aspecto, compreende o pagamento de indenização por dano moral equivalente ao valor de doze remunerações do reclamante, arbitrada em R\$ 38.682,48 pela Julgadora de primeiro grau.

Especificamente quanto a essa indenização, Maurício Godinho Delgado, citando Savatier, afirma que dano moral "é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária". Acrescenta, ainda, que é "toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa humana" (in "Curso de Direito do Trabalho", 3ª edição, Ed. LTr, p. 613).

Assim, a indenização a título de danos morais tem, do ponto de vista da vítima, conteúdo reparatório/compensatório, enquanto que, do ponto de vista do devedor, tem caráter de sanção e prevenção.

Atente-se que, diante da inexistência de critérios e tarifamentos legais preestabelecidos para o arbitramento, cabe ao julgador sopesar princípios, como os da razoabilidade e da dignidade humana.

No caso em apreço, considerando a doutrina de Rui Stoco sobre o tema (*in* "Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed. revista, atualizada e ampliada, p. 1030), impõe-se a reforma da decisão de



ACÓRDÃO 0038700-07.2009.5.04.0030 RO

FI. 19

origem, para reduzir o "quantum" fixado em sentença a título de indenização por danos morais para R\$ 19.000,00 - montante que se considera proporcional e adequado à intensidade do sofrimento, à gravidade, à natureza e à repercussão da ofensa, inclusive levando-se em consideração o grau de culpa (concausa) e a capacidade econômica do empregador.

Recurso do reclamado parcialmente acolhido.

RECURSO DO RECLAMADO. MATÉRIA REMANESCENTE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho, são devidos honorários de AJ desde que preenchidos os requisitos dos arts. 14 a 16 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, aliás, o entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Na hipótese em análise, os requisitos legais não estão atendidos. Embora declare, a reclamante, situação de miserabilidade jurídica, não está assistida por procurador credenciado junto ao sindicato da categoria.

Dou provimento ao recurso interposto pelo banco reclamado, no tópico, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

RECURSO DO RECLAMANTE (ADESIVO).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR.

O reclamante pretende seja majorado o valor da indenização por danos morais deferida na origem, requerendo a fixação de quantia equivalente a R\$ 100.000,00, a fim de que seja contemplada a efetiva reparação do dano e observados caráter punitivo decorrente do dano e a jurisprudência acerca



ACÓRDÃO 0038700-07.2009.5.04.0030 RO

FI. 20

da matéria.

Tal como já mencionado em análise ao recurso da reclamada, a fixação do valor da indenização tem caráter reparatório, devendo compensar a vítima pela dor sofrida no contexto do acidente, e, igualmente, natureza educativa, reiterando-se, aqui, que a quantia fixada em sede de recurso ordinário - por redução do quantitativo arbitrado na origem -, encontra-se consentânea ao objetivo reparador e disciplinar da condenação.

Nego provimento.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR) JUIZ CONVOCADO LENIR HEINEN JUÍZA CONVOCADA INAJÁ OLIVEIRA DE BORBA